



**2017/0224(COD)**

5.4.2018

## **PARECER**

da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

dirigido à Comissão do Comércio Internacional

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um quadro para a análise de investimentos diretos estrangeiros na União Europeia  
(COM(2017)0487 – C8-0309/2017 – 2017/0224(COD))

Relator (de parecer): Roberts Zīle

PA\_Legam

## JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

O investimento direto estrangeiro (IDE) é parte integrante da economia da União, para cujo desenvolvimento e crescimento contribui. O IDE não diz respeito apenas a dinheiro e à correspondente criação de postos de trabalho, mas também a tecnologias, conhecimentos especializados, gestão e outras boas práticas que os investidores trazem consigo. Ao mesmo tempo, certos investimentos podem comportar riscos – frequentemente não tanto para o país beneficiário, mas principalmente para os outros países limítrofes. Os Estados-Membros suscetíveis de serem afetados por determinados investimentos têm direito a dispor de um enquadramento para o intercâmbio de informações e para comunicar as suas preocupações aos outros.

O relator de parecer congratula-se com a proposta da Comissão Europeia de um regulamento para estabelecer um quadro para a projeção dos investimentos diretos estrangeiros que entram na União Europeia a partir de países terceiros. A iniciativa é construtiva, mas saíra beneficiada com as alterações e clarificações que se seguem.

### Procedimentos de rastreio

A proposta confere à Comissão a possibilidade de emitir pareceres dirigidos aos Estados-Membros em que o IDE está planeado ou concluído. Embora os prazos propostos para libertar esses pareceres sejam adequados, é fundamental que a Comissão o faça o mais rapidamente possível, de modo a evitar incertezas desnecessárias para os Estados-Membros e os investidores.

### Definição de IDE e investidores finais

A definição do que constitui um investimento a partir de um país terceiro necessita de ser expandida. Embora a proposta da Comissão aborde a possibilidade de uma empresa da UE ser utilizada como veículo para dissimular IDE estrangeiro, subsistem algumas lacunas. Embora ainda não de forma generalizada, os chamados programas “cash-for-passport” (passaporte atribuído a troco de dinheiro/investimento) de certos Estados-Membros “naturalizam” não só o investidor estrangeiro, mas também o dinheiro afim. Muitas vezes, o investidor final é desconhecido ou esconde-se por detrás de estruturas opacas, compostas por múltiplas camadas. Neste contexto, os Estados-Membros implicados têm de dispor dos meios para encontrar informações sobre os investidores finais e os países finais de acolhimento de investimento direto estrangeiro. O relator considera que os pontos de contacto propostos poderiam ser utilizados pelos Estados-Membros para obter informações da Comissão sobre os investidores finais e os países finais de acolhimento do investimento direto estrangeiro noutros Estados-Membros.

### Razões para a análise

O relator considera que a lista de fatores por razões de segurança ou de ordem pública para examinar os investimentos deve incluir os meios de comunicação social. Deve ser igualmente tido em conta o controlo governamental direto ou indireto relacionado com o país terceiro investidor. Deve também ser dispensada atenção aos investimentos originários de, ou direta ou indiretamente associados a, países que são objeto de sanções da UE, ou que sistematicamente não respeitam o Estado de direito ou as melhores práticas fiscais. Os

investimentos de carteira também não podem ser totalmente ignorados. Por exemplo, uma quantidade excessiva de depósitos estrangeiros à ordem num banco importante de um Estado-Membro pode ter várias implicações para os países limítrofes. O mecanismo de análise deve incluir, e os Estados-Membros nos seus relatórios devem igualmente enumerar, os investimentos que ocorrem nas respetivas águas territoriais. Por outro lado, um investimento direto transparente para fins claramente definidos de segurança ou de defesa com origem em países membros da NATO e com garantia ou financiamento estatal não deve ser objeto de um controlo reforçado.

#### Pedidos de informação e garantia de informações confidenciais

Os pedidos de informação por parte da Comissão ou de outros Estados-Membros sobre certos investimentos num país devem ser devidamente fundamentados. Os Estados-Membros beneficiários de IDE não precisam de ser desnecessariamente sobrecarregados com um maior número de pedidos. Isto pode gerar incerteza para os investidores e reduzir a competitividade não só dos Estados-Membros em causa tomados individualmente, mas também da União no seu conjunto. Além disso, cabe às partes a quem são prestadas as informações confidenciais solicitadas não só garantir, mas também assumir, a responsabilidade pela sua proteção. No entanto, a cláusula de confidencialidade não deve ser utilizada de forma abusiva para encobrir informações essenciais sobre os investimentos.

Em suma, é importante manter sob vigilância o investimento direto estrangeiro a partir de países terceiros. No entanto, isso tem de ser feito de forma proporcional e construtiva, com orientações claras e abrangentes para todos: para os investidores, os beneficiários de IDE e as partes implicadas. A UE tem de continuar a ser uma União favorável ao investimento.

## ALTERAÇÕES

A Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários insta a Comissão do Comércio Internacional, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

### Alteração 1

#### Proposta de regulamento

#### Considerando 1

##### *Texto da Comissão*

(1) O investimento direto estrangeiro contribui para o crescimento da União, reforçando a sua competitividade, criando emprego e economias de escala, atraindo capitais, tecnologias, inovação e competências, e abrindo novos mercados às exportações da União. Apoia os objetivos do Plano de Investimento para a Europa da Comissão e contribui para outros projetos e programas da União.

##### *Alteração*

(1) O investimento direto estrangeiro contribui para o crescimento da União, reforçando a sua competitividade, criando emprego e economias de escala, estimulando a produtividade, atraindo capitais, tecnologias, inovação e competências, e abrindo novos mercados às exportações da União. Apoia os objetivos do Plano de Investimento para a Europa da Comissão e contribui para

outros projetos e programas da União. *Ao aplicarem o presente regulamento, os Estados-Membros devem, por conseguinte, ter o cuidado de não limitar desnecessariamente o investimento direto estrangeiro em domínios não estratégicos.*

## Alteração 2

### Proposta de regulamento Considerando 1-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(1-A) Uma economia sólida, assente em mercados abertos, gerando um clima empresarial promotor de inovação, liderança mundial e crescimento, constitui a melhor base para a segurança, a integridade e a soberania. Os investimentos estrangeiros contribuem, não só para o crescimento económico da Europa, mas também para a sua liderança em matéria de inovação, investigação e ciência. Sempre que os intervenientes externos investem na inovação e na investigação na Europa, estão a investir nos futuros pontos fortes e capacidades da Europa. O protecionismo torna a Europa mais fraca e os mercados abertos tornam-na mais forte. Isto não impede que alguns investimentos de certos intervenientes sejam de molde a obrigar a Europa a ser vigilante, para evitar ameaças à sua segurança, integridade e soberania.*

## Alteração 3

### Proposta de regulamento Considerando 3

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(3) Em conformidade com os compromissos internacionais assumidos no âmbito da Organização Mundial do

(3) Em conformidade com os compromissos internacionais assumidos no âmbito da Organização Mundial do

Comércio, a Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos, e em acordos comerciais e de investimento, celebrados com países terceiros, a União e os Estados-Membros podem adotar medidas restritivas relativas ao investimento direto estrangeiro por razões de segurança ou de ordem pública, mediante a observância de determinados requisitos.

Comércio, a Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos, e em acordos comerciais e de investimento, celebrados com países terceiros, a União e os Estados-Membros podem adotar medidas restritivas relativas ao investimento direto estrangeiro *só* por razões de segurança ou de ordem pública, mediante a observância de determinados requisitos.

#### Alteração 4

##### Proposta de regulamento Considerando 7

###### *Texto da Comissão*

(7) É importante proporcionar segurança jurídica e assegurar a coordenação a nível da UE, bem como a cooperação através da criação de um quadro para a análise do investimento direto estrangeiro na União por razões de segurança ou de ordem pública. Tal não prejudica a competência exclusiva dos Estados-Membros em matéria de manutenção da segurança nacional.

###### *Alteração*

(7) É importante proporcionar segurança jurídica e assegurar a coordenação a nível da UE, bem como a cooperação através da criação de um quadro para a análise do investimento direto estrangeiro na União por razões de segurança ou de ordem pública. Tal não prejudica a competência exclusiva dos Estados-Membros em matéria de manutenção da segurança nacional. ***O presente regulamento constitui um quadro jurídico que deve ser reforçado à luz da evolução das práticas relacionadas com o investimento direto estrangeiro, bem como da evolução dos mecanismos de análise em todo o mundo.***

#### Alteração 5

##### Proposta de regulamento Considerando 7-A (novo)

###### *Texto da Comissão*

###### *Alteração*

***(7-A) O quadro para a análise do investimento direto estrangeiro deve ser considerado uma ferramenta com vista à promoção de um diálogo mais regular***

*entre as autoridades competentes, nacionais e europeias, e os investidores. Deve criar uma relação de confiança e mais transparência, proporcionando, simultaneamente, mais segurança jurídica aos investidores. A Comissão deve poder acompanhar os sistemas de análise utilizados noutras jurisdições em todo o mundo.*

## **Alteração 6**

### **Proposta de regulamento**

#### **Considerando 8**

##### *Texto da Comissão*

(8) O quadro para a análise do investimento direto estrangeiro deve proporcionar aos Estados-Membros e à Comissão os meios para enfrentarem **os riscos** para a segurança ou para a ordem pública de uma forma abrangente, e para se adaptarem à evolução das circunstâncias, mantendo, ao mesmo tempo, a flexibilidade de que os Estados-Membros necessitam para analisarem o investimento direto estrangeiro por razões de segurança e de ordem pública tendo em conta a sua situação individual e as circunstâncias nacionais.

##### *Alteração*

(8) O quadro para a análise do investimento direto estrangeiro deve proporcionar aos Estados-Membros e à Comissão os meios para **controlarem e** enfrentarem **qualquer risco** para a segurança ou para a ordem pública de uma forma abrangente, e para se adaptarem à evolução das circunstâncias, mantendo, ao mesmo tempo, a flexibilidade de que os Estados-Membros necessitam para analisarem o investimento direto estrangeiro por razões de segurança e de ordem pública tendo em conta a sua situação individual e as circunstâncias nacionais.

## **Alteração 7**

### **Proposta de regulamento**

#### **Considerando 9**

##### *Texto da Comissão*

(9) Será necessário abranger uma vasta gama de investimentos que criam ou mantêm relações duradouras e diretas entre investidores de países terceiros e empresas que exercem uma atividade económica

##### *Alteração*

(9) Será necessário abranger uma vasta gama de investimentos que criam ou mantêm relações duradouras e diretas entre investidores de países terceiros e empresas que exercem uma atividade económica

num Estado-Membro.

num Estado-Membro. *Além disso, o quadro para a análise do investimento direto estrangeiro deve abranger os investimentos a curto prazo sob a capa de compromissos a longo prazo, incluindo os fluxos de investimento direto para fins de elisão fiscal ou de branqueamento de capitais, e os investimentos canalizados para setores com elevadas despesas em investigação e desenvolvimento de produtos, tendo em vista a aquisição de tecnologia.*

### *Justificação*

*O aumento dos investimentos diretos provenientes de países fora da União foi canalizado em grande medida para setores de alta tecnologia, tanto no que se refere às aquisições como aos novos investimentos. No que diz respeito às aquisições, os computadores e os produtos eletrónicos constituem, em termos de valor relativo, um alvo preferencial para os investidores de países terceiros. Durante o segundo trimestre de 2017, foram investidos mais de 323 mil milhões de euros neste setor. Segundo estudos efetuados, as operações comerciais são determinadas em função do local de proveniência do investimento e das razões que as motivaram.*

## **Alteração 8**

### **Proposta de regulamento Considerando 11**

#### *Texto da Comissão*

(11) A fim de orientar os Estados-Membros e a Comissão na aplicação do presente regulamento, é conveniente fornecer uma lista de fatores que podem ser tomados em consideração na avaliação do investimento direto estrangeiro por razões de segurança ou de ordem pública. Esta lista irá também melhorar a transparência do processo de análise para os investidores que consideram a possibilidade de realizar ou já realizaram investimentos diretos estrangeiros na União. A lista de fatores que podem afetar a segurança ou a ordem pública deve manter-se não-exaustiva.

#### *Alteração*

(11) A fim de orientar os Estados-Membros e a Comissão na aplicação do presente regulamento, é conveniente fornecer uma lista de fatores que devem ser tomados em consideração na avaliação do investimento direto estrangeiro por razões de segurança ou de ordem pública. Esta lista irá também melhorar a transparência do processo de análise para os investidores que consideram a possibilidade de realizar ou já realizaram investimentos diretos estrangeiros na União. A lista de fatores que podem afetar a segurança ou a ordem pública deve manter-se não-exaustiva.  
*Aquando da análise do investimento*

*direto estrangeiro, os Estados-Membros e a Comissão devem igualmente determinar se, nos países terceiros em causa, existem oportunidades de investimento para os investidores europeus e se o princípio da reciprocidade é, pois, respeitado.*

## Alteração 9

### Proposta de regulamento Considerando 12

#### *Texto da Comissão*

(12) Para determinar se um investimento direto estrangeiro pode afetar a segurança ou a ordem pública, os Estados-Membros e a Comissão deverão poder considerar todos os fatores pertinentes, incluindo os efeitos sobre as infraestruturas críticas, as tecnologias, incluindo as tecnologias facilitadoras essenciais, e os insumos essenciais para a segurança ou a manutenção da ordem pública cuja perturbação, perda ou destruição, teria um impacto significativo num Estado-Membro ou na União. A este respeito, os Estados-Membros e a Comissão deverão também **poder** ter em conta se um investidor estrangeiro é controlado direta ou indiretamente (por exemplo, através de um financiamento significativo, incluindo subvenções) pela administração pública de um país terceiro.

#### *Alteração*

(12) Para determinar se um investimento direto estrangeiro pode afetar a segurança ou a ordem pública, os Estados-Membros e a Comissão deverão poder considerar todos os fatores pertinentes, incluindo os efeitos sobre as infraestruturas críticas, as tecnologias, incluindo as tecnologias facilitadoras essenciais, e os insumos essenciais para a segurança ou a manutenção da ordem pública cuja perturbação, perda ou destruição, teria um impacto significativo num Estado-Membro ou na União. ***Tal deve incluir também a segurança do aprovisionamento alimentar, inclusive os investimentos em terras agrícolas e outros ativos agrícolas.*** A este respeito, os Estados-Membros e a Comissão deverão também ter em conta se um investidor estrangeiro é controlado direta ou indiretamente (por exemplo, através de um financiamento significativo, incluindo subvenções, ***um tratamento fiscal preferencial, garantias ou investimentos realizados por fundos públicos, entre outros***) pela administração pública de um país terceiro, ***ou se esse investidor estrangeiro é efetivamente detido por essa administração pública. Deve ser prestada atenção aos investimentos provenientes dos países referidos nas Conclusões do Conselho, de 5 de dezembro de 2017, sobre a lista da UE de jurisdições não cooperantes para***

*efeitos fiscais, designadamente as 47 jurisdições que se comprometeram a resolver as deficiências nos seus sistemas fiscais. Deve ser igualmente prestada atenção aos investimentos dos fundos soberanos, que devem estar em conformidade com os princípios e as práticas geralmente aceites (GAPP) sobre os fundos soberanos («Princípios de Santiago»).*

## **Alteração 10**

### **Proposta de regulamento Considerando 12-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(12-A) Sempre que tomarem uma decisão sobre uma análise, os Estados-Membros e a Comissão devem prestar particular atenção aos complexos e artificiais mecanismos fiscais, uma vez que estes podem representar uma forma de contornar os sistemas de análise. Por isso, a reputação do investidor e os países de origem e de trânsito do investimento devem ser igualmente tidos em conta.*

## **Alteração 11**

### **Proposta de regulamento Considerando 12-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(12-B) Cumpre prestar especial atenção aos investimentos provenientes de países considerados paraísos fiscais e também aos países terceiros que protegem ilegalmente os ativos financeiros e os bens adquiridos na União.*

## **Alteração 12**

### **Proposta de regulamento**

## Considerando 12-C (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(12-C) Aquando da realização da análise, os Estados-Membros e a União Europeia devem ter em conta o impacto dos investimentos diretos estrangeiros na autonomia estratégica da União e dos seus Estados-Membros, bem como na cadeia de valor das tecnologias e dos setores críticos.***

## Alteração 13

### Proposta de regulamento

#### Considerando 13

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(13) É conveniente ***estabelecer*** os elementos essenciais do quadro processual para a análise, ***por parte dos Estados-Membros***, do investimento direto estrangeiro, para que investidores, Comissão e demais Estados-Membros possam compreender de que modo esses investimentos irão provavelmente ser analisados, e para assegurar que estes investimentos são analisados de forma transparente e não discriminatória entre países terceiros. Esses elementos devem incluir, pelo menos, o estabelecimento de prazos para a análise e a possibilidade de os investidores estrangeiros recorrerem judicialmente das decisões de análise.

(13) É conveniente ***que os Estados-Membros estabeleçam*** os elementos essenciais do quadro processual para a análise do investimento direto estrangeiro, para que investidores, Comissão e demais Estados-Membros possam compreender de que modo esses investimentos irão provavelmente ser analisados, e para assegurar que estes investimentos são analisados de forma transparente e não discriminatória entre países terceiros. Esses elementos devem incluir, pelo menos, o estabelecimento de prazos para a análise e a possibilidade de os investidores estrangeiros recorrerem judicialmente das decisões de análise.

## Alteração 14

### Proposta de regulamento

#### Considerando 13-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(13-A) O quadro para a análise do investimento direto deve proporcionar aos Estados-Membros e à Comissão a***

*flexibilidade necessária para realizar análises ao investimento direto estrangeiro, tanto antes (ex ante) como depois (ex post) do momento em que o investimento foi efetuado.*

## Alteração 15

### Proposta de regulamento Considerando 13-B (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(13-B) Os Estados-Membros e a Comissão devem poder ponderar os efeitos potenciais do investimento estrangeiro, nomeadamente no seguinte: infraestruturas críticas, incluindo em matéria de energia, transportes, comunicações, meios de comunicação social, armazenamento de dados, espaço ou infraestrutura financeira, bem como instalações sensíveis; as áreas tecnológicas cruciais, incluindo a inteligência artificial, a robótica, os semicondutores, as tecnologias com potenciais aplicações de dupla utilização, a cibersegurança e a tecnologia espacial ou nuclear; a segurança do aprovisionamento de insumos essenciais, e o acesso a informações sensíveis ou a capacidade de controlar informações sensíveis.***

## Alteração 16

### Proposta de regulamento Considerando 13-C (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(13-C) Para determinar se o investimento direto estrangeiro é suscetível de afetar a segurança ou a ordem pública, os Estados-Membros e a Comissão devem poder ter em conta se o investidor estrangeiro é controlado ou financiado,***

*direta ou indiretamente, pela administração pública de um país terceiro.*

## **Alteração 17**

### **Proposta de regulamento Considerando 15**

#### *Texto da Comissão*

(15) Além disso, a Comissão deve ter a possibilidade de analisar os investimentos diretos estrangeiros suscetíveis de afetar os programas e projetos do interesse da União por razões de segurança ou de ordem pública. A Comissão disporia assim de um instrumento para proteger os projetos e programas que servem a União no seu conjunto, constituindo um contributo importante para o seu crescimento económico, o seu emprego e a sua competitividade. Tal deve incluir, em especial, os projetos e programas que envolvem um financiamento substancial da UE ou que são estabelecidos pela legislação da União em matéria de infraestruturas críticas, áreas tecnológicas cruciais ou insumos essenciais. Para maior clareza, deve ser incluída em anexo uma lista indicativa de projetos ou programas de interesse da União em relação aos quais o investimento direto estrangeiro pode ser objeto de uma análise por parte da Comissão.

#### *Alteração*

(15) Além disso, a Comissão deve ter a possibilidade de analisar os investimentos diretos estrangeiros suscetíveis de afetar os programas e projetos *passados, presentes e futuros* do interesse da União por razões de segurança ou de ordem pública. A Comissão disporia assim de um instrumento para proteger os projetos e programas que servem a União no seu conjunto, constituindo um contributo importante para o seu crescimento económico, o seu emprego e a sua competitividade. Tal deve incluir, em especial, os projetos e programas que envolvem um financiamento substancial da UE ou que são estabelecidos pela legislação da União em matéria de infraestruturas críticas, áreas tecnológicas cruciais ou insumos essenciais. Para maior clareza, deve ser incluída em anexo uma lista indicativa de projetos ou programas de interesse da União em relação aos quais o investimento direto estrangeiro pode ser objeto de uma análise por parte da Comissão.

#### *Justificação*

*Os projetos e programas que sejam do interesse estratégico da União, como os que são financiados, ou que tenham sido financiados, pelos dinheiros dos contribuintes da UE em infraestruturas críticas têm de ser salvaguardados pela Comissão, sempre que adequado, antes, durante e após a sua conclusão.*

## Alteração 18

### Proposta de regulamento Considerando 17

#### *Texto da Comissão*

(17) A fim de facilitar a cooperação com os demais Estados-Membros e a análise do investimento direto estrangeiro pela Comissão, os Estados-Membros devem notificar à Comissão os seus mecanismos de análise, bem como quaisquer alterações a esses mecanismos, devendo apresentar regularmente relatórios sobre a aplicação dos seus mecanismos de análise. Pela mesma razão, os Estados-Membros que não dispõem de um mecanismo de análise devem igualmente facultar informações sobre os investimentos diretos estrangeiros realizados no seu território, com base nas informações à sua disposição.

#### *Alteração*

(17) A fim de facilitar a cooperação com os demais Estados-Membros e a análise do investimento direto estrangeiro pela Comissão, os Estados-Membros devem notificar à Comissão os seus mecanismos de análise, bem como quaisquer alterações a esses mecanismos, devendo apresentar regularmente relatórios sobre a aplicação dos seus mecanismos de análise. Pela mesma razão, os Estados-Membros que não dispõem de um mecanismo de análise devem igualmente facultar informações sobre os investimentos diretos estrangeiros realizados no seu território, ***incluindo nas suas águas territoriais***, com base nas informações à sua disposição.

## Alteração 19

### Proposta de regulamento Considerando 18

#### *Texto da Comissão*

(18) Para o efeito, é igualmente importante assegurar um nível ***mínimo*** de informação e coordenação no que respeita aos investimentos diretos estrangeiros abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento em todos os Estados-Membros. Estas informações devem ser disponibilizadas pelos Estados-Membros onde o investimento direto estrangeiro está previsto ou foi finalizado, a pedido dos Estados-Membros ou da Comissão. As informações pertinentes incluem nomeadamente aspetos como a estrutura de propriedade do investidor estrangeiro e o financiamento do investimento previsto ou finalizado, incluindo, quando disponível,

#### *Alteração*

(18) Para o efeito, é igualmente importante assegurar um nível ***suficiente*** de informação e coordenação no que respeita aos investimentos diretos estrangeiros abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento em todos os Estados-Membros. ***Todas*** estas informações devem ser disponibilizadas pelos Estados-Membros onde o investimento direto estrangeiro está previsto ou foi finalizado, a pedido dos Estados-Membros ou da Comissão. As informações pertinentes incluem nomeadamente aspetos como a estrutura de propriedade do investidor estrangeiro e o financiamento do investimento previsto ou

informações sobre subvenções concedidas por países terceiros.

finalizado, incluindo, quando disponível, informações sobre subvenções concedidas por países terceiros. *As informações sensíveis devem ser excluídas do âmbito da comunicação de informações e a Comissão não deve interferir, de modo algum, no direito que assiste a cada Estado-Membro de proteger informações sensíveis ou confidenciais.*

## Alteração 20

### Proposta de regulamento Considerando 18-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*(18-A) Nos termos do artigo 346.º, n.º 1, alínea a), do TFUE, nenhum Estado-Membro é obrigado a fornecer informações cuja divulgação considere contrária aos interesses essenciais à sua própria segurança. Isto também é aplicável quando os Estados-Membros analisam os investimentos diretos estrangeiros suscetíveis de afetar os projetos ou os programas de interesse da União por razões de segurança ou de ordem pública. A Comissão e os outros Estados-Membros devem abster-se de solicitar tais informações ao Estado-Membro em causa.*

## Alteração 21

### Proposta de regulamento Considerando 19

*Texto da Comissão*

*Alteração*

(19) A comunicação e a cooperação a nível dos Estados-Membros e da União deverão ser **reforçadas** através da criação de pontos de contacto para a análise dos investimentos diretos estrangeiros em cada Estado-Membro.

(19) A comunicação e a cooperação a nível dos Estados-Membros e da União deverão ser **garantidas** através da criação de pontos de contacto para a análise dos investimentos diretos estrangeiros em cada Estado-Membro, **cuja coordenação deve ficar a cargo de um ponto de contacto**

*central. Os Estados-Membros devem poder utilizar os pontos de contacto, nomeadamente, para obter informações da Comissão sobre os investidores finais e os países finais de acolhimento do investimento direto estrangeiro noutros Estados-Membros.*

## **Alteração 22**

### **Proposta de regulamento Considerando 20**

#### *Texto da Comissão*

(20) Os Estados-Membros e a Comissão deverão ***tomar todas as medidas necessárias para*** assegurar a proteção de dados confidenciais e de outras informações sensíveis.

#### *Alteração*

(20) Os Estados-Membros e a Comissão deverão ***assumir a responsabilidade por*** assegurar a proteção de dados confidenciais e de outras informações sensíveis ***e tomar todas as medidas necessárias neste sentido.***

## **Alteração 23**

### **Proposta de regulamento Considerando 20-A (novo)**

#### *Texto da Comissão*

#### *Alteração*

***(20-A) O presente regulamento refere-se a uma nova ação da União para examinar os investimentos diretos estrangeiros. A importância de um clima de abertura ao investimento deve continuar a ser destacada. O presente regulamento visa, igualmente, tanto quanto possível, alcançar o objetivo da livre circulação de capitais entre os Estados-Membros e os países terceiros.***

## **Alteração 24**

### **Proposta de regulamento Considerando 21**

### *Texto da Comissão*

(21) ***O mais tardar três anos após*** a entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão deverá apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação do presente regulamento. ***Sempre que o relatório propuser uma alteração das disposições*** do presente regulamento, ***pode ser acompanhado***, se for caso disso, de uma proposta legislativa.

### *Alteração*

(21) ***Após*** a entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão deverá apresentar ***anualmente*** ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação do presente regulamento. ***O relatório deve incluir as informações pertinentes sobre a forma como os Estados-Membros e a Comissão utilizaram os seus sistemas de análise. O mais tardar três anos após a entrada em vigor*** do presente regulamento, ***a Comissão deverá apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma avaliação aprofundada dos quadros de análise do investimento direto estrangeiro e da evolução dos sistemas de análise europeus das jurisdições situadas fora da UE, acompanhada***, se for caso disso, de uma proposta legislativa.

## **Alteração 25**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 2 – parágrafo 1 – n.º 1**

### *Texto da Comissão*

1. «investimento direto estrangeiro», os investimentos de qualquer natureza por um investidor estrangeiro, a fim de criar ou manter relações duradouras e diretas entre o investidor estrangeiro e o empresário ou a empresa à qual o capital é disponibilizado com vista ao exercício de uma atividade económica ***num*** Estado-Membro, incluindo os investimentos que permitam uma participação efetiva na gestão ou no controlo de uma empresa que realiza uma atividade económica;

### *Alteração*

1. «investimento direto estrangeiro», os investimentos de qualquer natureza por um investidor estrangeiro, a fim de criar ou manter relações duradouras e diretas entre o investidor estrangeiro e o empresário ou a empresa à qual o capital é disponibilizado com vista ao exercício de uma atividade económica ***no território ou na zona económica exclusiva de um*** Estado-Membro, incluindo os investimentos que permitam uma participação efetiva na gestão ou no controlo de uma empresa que realiza uma atividade económica;

## **Alteração 26**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 2 – parágrafo 1 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. «investidor estrangeiro», uma pessoa singular de um país terceiro ou uma empresa de um país terceiro que pretenda realizar ou tenha realizado um investimento direto estrangeiro;

*Alteração*

2. «investidor estrangeiro», uma pessoa singular **ou uma empresa** de um país terceiro, **ou uma pessoa singular** ou uma empresa **registada num Estado-Membro que esteja financeiramente ligada ou seja controlada direta ou indiretamente por uma pessoa singular ou por uma empresa** de um país terceiro, que pretenda realizar ou tenha realizado um investimento direto estrangeiro **na União**;

## **Alteração 27**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 3 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros **podem** manter, alterar ou adotar mecanismos para analisar os investimentos diretos estrangeiros **por razões de** segurança ou **de** ordem pública, **ao abrigo das condições e** em **conformidade** com **as** condições estabelecidas no presente regulamento.

*Alteração*

1. Os Estados-Membros **devem** manter, alterar ou adotar mecanismos para analisar os investimentos diretos estrangeiros **no seu próprio território. Se necessário, pode ser efetuada uma análise, para proteger a** segurança ou **manter a** ordem pública, **que deve ser realizada, em particular, com base nas** condições estabelecidas no presente regulamento.

## **Alteração 28**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 3 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. **A** Comissão **pode** analisar os investimentos diretos estrangeiros suscetíveis de afetar os projetos ou programas de interesse da União por razões de segurança ou de ordem pública.

*Alteração*

2. **Para além dos Estados-Membros, a** Comissão **deve** analisar os investimentos diretos estrangeiros suscetíveis de afetar os projetos ou programas de interesse da União por razões de segurança ou de ordem pública.

## Alteração 29

### Proposta de regulamento

#### Artigo 3 – n.º 3

##### *Texto da Comissão*

3. Os projetos ou programas de interesse da União devem incluir, nomeadamente, os projetos e programas que envolvam um montante substancial ou uma parte significativa de financiamento da UE, ou que estejam abrangidos pela legislação da União em matéria de infraestruturas críticas, áreas tecnológicas cruciais ou insumos essenciais. O anexo 1 inclui uma lista indicativa de projetos e programas do interesse da União.

##### *Alteração*

3. Os projetos ou programas de interesse da União devem incluir, nomeadamente, os projetos e programas que envolvam, **ou tenham envolvido**, um montante substancial ou uma parte significativa de financiamento da UE, ou que estejam abrangidos pela legislação da União em matéria de infraestruturas críticas, áreas tecnológicas cruciais ou insumos essenciais. O anexo 1 inclui uma lista indicativa de projetos e programas do interesse da União.

## Alteração 30

### Proposta de regulamento

#### Artigo 4 – título

##### *Texto da Comissão*

Fatores que **podem** ser tidos em consideração no processo de análise

##### *Alteração*

Fatores que **devem** ser tidos em consideração no processo de análise

## Alteração 31

### Proposta de regulamento

#### Artigo 4 – parágrafo 1 – parte introdutória

##### *Texto da Comissão*

Ao analisar um investimento direto estrangeiro por razões de segurança ou de ordem pública, os Estados-Membros e a Comissão **podem** considerar os efeitos potenciais, sobre, nomeadamente:

##### *Alteração*

Ao analisar um investimento direto estrangeiro por razões de segurança ou de ordem pública, os Estados-Membros e a Comissão **devem** considerar os efeitos potenciais, **diretos ou indiretos**, sobre, nomeadamente:

## Alteração 32

### Proposta de regulamento

#### Artigo 4 – parágrafo 1 – travessão 1

##### *Texto da Comissão*

- as infraestruturas críticas, incluindo em matéria de energia, transportes, comunicações, armazenamento de dados, espaço ou infraestrutura financeira, bem como instalações sensíveis,

##### *Alteração*

- as infraestruturas críticas, incluindo em matéria de energia, ***abastecimento de água***, transportes, comunicações, ***órgãos de comunicação social, saúde, educação, investigação fundamental***, armazenamento de dados, espaço ou infraestrutura financeira, bem como instalações sensíveis,

## Alteração 33

### Proposta de regulamento

#### Artigo 4 – parágrafo 1 – travessão 1-A (novo)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

- ***as aquisições de bens suscetíveis de afetar a segurança ou a ordem pública,***

## Alteração 34

### Proposta de regulamento

#### Artigo 4 – parágrafo 1 – travessão 2

##### *Texto da Comissão*

- as áreas tecnológicas cruciais, incluindo a inteligência artificial, a robótica, os semicondutores, as tecnologias com potenciais aplicações de dupla utilização, cibersegurança e tecnologia ***espacial*** ou nuclear,

##### *Alteração*

- as áreas tecnológicas cruciais, incluindo a inteligência artificial, a robótica, os semicondutores, ***os materiais avançados, as matérias-primas essenciais, as nanotecnologias, as biotecnologias, as tecnologias médicas***, as tecnologias com potenciais aplicações de dupla utilização, ***a*** cibersegurança e ***a*** tecnologia ***aeroespacial*** ou nuclear, ***bem como as tecnologias desenvolvidas com recurso a fundos públicos,***

## Alteração 35

### Proposta de regulamento

#### Artigo 4 – parágrafo 1 – travessão 3

##### *Texto da Comissão*

- a segurança do aprovisionamento de insumos essenciais, ou

##### *Alteração*

- a **autonomia estratégica da União e dos Estados-Membros e a cadeia de valor das tecnologias e dos setores cruciais, bem como a** segurança do aprovisionamento de insumos essenciais, **a segurança do aprovisionamento alimentar, inclusive as terras agrícolas e outros ativos agrícolas,** ou

## Alteração 36

### Proposta de regulamento

#### Artigo 4 – parágrafo 1-A (novo)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

***Aquando da análise do investimento direto estrangeiro, os Estados-Membros e a Comissão devem igualmente determinar se, nos países terceiros em causa, existem oportunidades de investimento semelhantes para os investidores europeus, tendo em conta a estrutura dos países menos desenvolvidos (princípio da reciprocidade).***

## Alteração 37

### Proposta de regulamento

#### Artigo 4 – parágrafo 2

##### *Texto da Comissão*

Para determinar se uma empresa de investimento direto estrangeiro é suscetível de afetar a segurança ou a ordem pública, os Estados-Membros e a Comissão **poderão** ter em conta se o investidor estrangeiro é controlado pela administração pública de um país terceiro, nomeadamente

##### *Alteração*

Para determinar se uma empresa de investimento direto estrangeiro é suscetível de afetar a segurança ou a ordem pública, os Estados-Membros e a Comissão **devem** ter **sempre** em **devida** conta se o investidor estrangeiro é **direta ou indiretamente** controlado pela administração pública de

através de um financiamento significativo.

um país terceiro, nomeadamente através de um financiamento significativo, ***bem como se o investidor estrangeiro tem carácter multinacional e, em particular, quais são as práticas que este prossegue em matéria de evasão fiscal, planeamento fiscal agressivo e deslocalização sistemática de atividades produtivas.***

## Alteração 38

### Proposta de regulamento

#### Artigo 5 – parágrafo 1

##### *Texto da Comissão*

Os Estados-Membros ***podem*** manter, alterar ou adotar as medidas necessárias para impedir a evasão dos mecanismos de análise e das decisões de análise.

##### *Alteração*

Os Estados-Membros ***devem*** manter, alterar ou adotar as medidas necessárias para impedir a evasão dos mecanismos de análise e das decisões de análise, ***incluindo as que estão relacionadas com situações em que, embora registada num Estado-Membro, uma empresa seja efetivamente controlada ou esteja na posse de cidadãos de um país terceiro.***

## Alteração 39

### Proposta de regulamento

#### Artigo 5 – parágrafo 1-A (novo)

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

***A fim de excluir as operações financeiras da balança de pagamentos, as medidas referidas no primeiro parágrafo compreendem estatísticas sobre os investimentos diretos que reflitam os investimentos reais, elaboradas em conformidade com as diretrizes da OCDE e do FMI.***

##### *Justificação*

*Em vez de incidir sobre os investimentos reais, as estatísticas sobre os investimentos diretos estrangeiros abordam frequentemente as operações de capitais entre filiais nacionais e estrangeiras de grupos multinacionais, bem como as aquisições de empresas internacionais.*

*Os investimentos limitam-se a «atravessar» sempre que, por exemplo, uma filial de um consórcio financeiro recorra a um capital de financiamento recebido como investimento direto, a fim de realizar novos investimentos no estrangeiro, o que dá origem a entradas e saídas de investimentos diretos.*

#### **Alteração 40**

##### **Proposta de regulamento Artigo 5 – parágrafo 1-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***Os Estados-Membros informam os outros Estados-Membros e a Comissão de quaisquer tentativas por parte dos investidores de contornar os mecanismos de análise e as decisões de análise.***

*Justificação*

*Se um investidor estrangeiro tentar contornar os mecanismos de análise e, por conseguinte, a legislação do Estado-Membro e da União Europeia, isto significa que existem riscos para este Estado-Membro e, eventualmente, para outros. É, por isso, lógico que se informe os outros Estados-Membros do risco potencial.*

#### **Alteração 41**

##### **Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

1. Os mecanismos de análise dos Estados-Membros devem ser transparentes e não ***devem discriminar entre países terceiros***. Em especial, os Estados-Membros devem definir as circunstâncias que desencadeiam a análise, as razões para a análise e as regras processuais ***pormenorizadas*** aplicáveis.

1. Os mecanismos de análise dos Estados-Membros devem ser transparentes e não ***discriminatórios***. Em especial, os Estados-Membros devem definir as circunstâncias que desencadeiam a análise, as razões para a análise e as regras processuais aplicáveis.

#### **Alteração 42**

##### **Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

3. ***As informações confidenciais, incluindo informações comercialmente sensíveis, disponibilizadas*** pelos investidores estrangeiros e pela empresa em causa ***devem ser protegidas.***

*Alteração*

3. ***Os Estados-Membros garantem a plena proteção da confidencialidade das informações disponibilizadas ao longo dos procedimentos de análise*** pelos investidores estrangeiros e pela empresa em causa, ***nomeadamente as informações sensíveis em termos comerciais e de segredo de negócio.***

**Alteração 43**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 6 – n.º 4**

*Texto da Comissão*

4. Os investidores estrangeiros e empresas em causa devem poder recorrer judicialmente das decisões de análise das autoridades nacionais.

*Alteração*

4. Os investidores estrangeiros e empresas em causa devem poder recorrer judicialmente das decisões de análise das autoridades nacionais, ***a menos que tal ação seja considerada contrária aos interesses essenciais em matéria de segurança dos Estados-Membros.***

*Justificação*

*Embora o direito de recurso judicial constitua um aspeto fundamental do Estado de Direito na Europa, é possível restringi-lo em determinadas circunstâncias, caso seja contrário aos interesses de segurança nacional, em particular se as decisões de análise forem tomadas pela mais alta autoridade executiva do país.*

**Alteração 44**

**Proposta de regulamento**  
**Artigo 6 – n.º 4-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***4-A. A Comissão deve desenvolver e partilhar um mecanismo de análise que corresponda às «melhores práticas» e que possa ser adotado pelos Estados-Membros, por exemplo, sempre que não tenha sido instituído qualquer***

***mecanismo de análise. Os Estados-Membros podem recorrer ao Serviço de Apoio à Reforma Estrutural (SARE) da Comissão para instituir o mecanismo de análise.***

#### **Alteração 45**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 7 – n.º 2 – parte introdutória**

###### *Texto da Comissão*

2. Os Estados-Membros ***que mantiverem mecanismos de análise*** devem apresentar à Comissão um relatório anual sobre a respetiva aplicação. Para cada período de referência, o relatório deve incluir, em especial, informações sobre:

###### *Alteração*

2. Os Estados-Membros devem apresentar à Comissão um relatório anual sobre a respetiva aplicação. Para cada período de referência, o relatório deve incluir, em especial, informações sobre:

#### **Alteração 46**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 7 – n.º 2 – parágrafo 1-A (novo)**

###### *Texto da Comissão*

###### *Alteração*

***Nos termos do artigo 346.º, n.º 1, alínea a), do TFUE, nenhum Estado-Membro é obrigado a prestar informações cuja divulgação considere contrária aos interesses essenciais à sua própria segurança.***

###### *Justificação*

*Determinadas informações relativas à análise podem ser legitimamente consideradas segredos de Estado e devem ser protegidas.*

#### **Alteração 47**

##### **Proposta de regulamento**

##### **Artigo 7 – n.º 3**

**3. Os Estados-Membros que não têm mecanismos de análise devem enviar à Comissão um relatório anual sobre os investimentos diretos estrangeiros realizados no seu território, com base nas informações de que dispõem.**

**Suprimido**

*Justificação*

*Os Estados-Membros devem dispor de mecanismos de análise.*

**Alteração 48**

**Proposta de regulamento  
Artigo 7 – n.º 3-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**3-A. Com base nos relatórios anuais dos Estados-Membros, e no respeito da confidencialidade das informações sensíveis, a Comissão publica um relatório anual com informações agregadas relativas à aplicação dos mecanismos de análise.**

**Alteração 49**

**Proposta de regulamento  
Artigo 8 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

2. Sempre que um Estado-Membro considere que um investimento direto estrangeiro previsto ou finalizado noutra Estado-Membro é suscetível de afetar a sua segurança ou ordem pública, **pode apresentar** observações ao Estado-Membro onde o investimento direto estrangeiro está previsto ou foi finalizado. As observações devem ser enviadas à Comissão em paralelo.

2. Sempre que um Estado-Membro considere que um investimento direto estrangeiro previsto ou finalizado noutra Estado-Membro é suscetível de afetar a sua segurança ou ordem pública, **apresenta** observações ao Estado-Membro onde o investimento direto estrangeiro está previsto ou foi finalizado. As observações devem ser enviadas à Comissão em paralelo.

## Alteração 50

### Proposta de regulamento

#### Artigo 8 – n.º 3

##### *Texto da Comissão*

3. Sempre que a Comissão considere que um investimento direto estrangeiro é suscetível de afetar a segurança ou a ordem pública de um ou mais Estados-Membros, **pode** emitir um parecer dirigido ao Estado-Membro onde o investimento direto estrangeiro está previsto ou foi finalizado. A Comissão **pode emitir** um parecer, independentemente de os outros Estados-Membros terem ou não apresentado observações.

##### *Alteração*

3. Sempre que a Comissão considere que um investimento direto estrangeiro é suscetível de afetar a segurança ou a ordem pública de um ou mais Estados-Membros, **deve** emitir um parecer dirigido ao Estado-Membro onde o investimento direto estrangeiro está previsto ou foi finalizado. A Comissão **emite** um parecer, independentemente de os outros Estados-Membros terem ou não apresentado observações.

## Alteração 51

### Proposta de regulamento

#### Artigo 8 – n.º 4

##### *Texto da Comissão*

4. A Comissão ou um Estado-Membro que considere devidamente que um investimento direto estrangeiro é suscetível de afetar a sua segurança ou ordem pública **pode solicitar ao** Estado-Membro em que o investimento direto estrangeiro está previsto ou foi finalizado todas as informações necessárias para apresentar as observações a que se refere o n.º 2 ou para emitir o parecer a que se refere o n.º 3.

##### *Alteração*

4. **A pedido da** Comissão ou **de** um Estado-Membro que considere devidamente que um investimento direto estrangeiro é suscetível de afetar a sua segurança ou ordem pública, **o** Estado-Membro em que o investimento direto estrangeiro está previsto ou foi finalizado **deve prestar** todas as informações **pertinentes** necessárias para apresentar as observações a que se refere o n.º 2 ou para emitir o parecer a que se refere o n.º 3. **Além disso, a Comissão pode solicitar que o assunto seja debatido no ponto de controlo central de análise.**

## Alteração 52

### Proposta de regulamento

#### Artigo 8 – n.º 5

### *Texto da Comissão*

5. As observações nos termos do n.º 2 ou os pareceres nos termos do n.º 3 devem ser dirigidos ao Estado-Membro onde o investimento direto estrangeiro está previsto ou foi finalizado ***dentro de um prazo razoável*** e, em qualquer caso, o mais tardar 25 dias úteis após a receção das informações a que se referem os n.os 1 ou 4. Nos casos em que o parecer da Comissão surge na sequência de observações de outros Estados-Membros, a Comissão dispõe de 25 dias úteis adicionais para a emissão do parecer.

### *Alteração*

5. As observações nos termos do n.º 2 ou os pareceres nos termos do n.º 3 devem ser dirigidos ***com celeridade*** ao Estado-Membro onde o investimento direto estrangeiro está previsto ou foi finalizado dentro de um prazo razoável e, em qualquer caso, o mais tardar 25 dias úteis após a receção das informações a que se referem os n.ºs 1 ou 4. Nos casos em que o parecer da Comissão surge na sequência de observações de outros Estados-Membros, a Comissão dispõe de 25 dias úteis adicionais para a emissão do parecer.

## **Alteração 53**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 9 – n.º 1**

### *Texto da Comissão*

1. Sempre que a Comissão considere que um investimento direto estrangeiro é suscetível de afetar projetos ou programas de interesse da União por razões de segurança ou de ordem pública, a Comissão ***pode*** emitir um parecer dirigido ao Estado-Membro onde o investimento direto estrangeiro está previsto ou foi finalizado.

### *Alteração*

1. Sempre que a Comissão considere que um investimento direto estrangeiro é suscetível de afetar projetos ou programas de interesse da União por razões de segurança ou de ordem pública, a Comissão ***deve*** emitir um parecer dirigido ao Estado-Membro onde o investimento direto estrangeiro está previsto ou foi finalizado.

## **Alteração 54**

### **Proposta de regulamento**

#### **Artigo 9 – n.º 2**

### *Texto da Comissão*

2. A ***Comissão pode solicitar ao*** Estado-Membro onde o investimento direto estrangeiro está previsto ou foi finalizado ***qualquer informação necessária para***

### *Alteração*

2. A ***pedido da Comissão, o*** Estado-Membro onde o investimento direto estrangeiro está previsto ou foi finalizado ***deve prestar a informação pertinente a***

*emitir o parecer* a que se refere o **n.º 1**.

que se refere o **artigo 10.º**.

## Alteração 55

### Proposta de regulamento

#### Artigo 9 – n.º 3

##### *Texto da Comissão*

3. A Comissão apresentará o seu parecer ao Estado-Membro em causa ***dentro de um prazo razoável***, e, em qualquer caso, o mais tardar 25 dias úteis após a receção das informações solicitadas pela Comissão nos termos do n.º 2. Sempre que ***um Estado-Membro dispuser de um mecanismo de análise, tal como referido no artigo 3.º, n.º 1, e*** as informações sobre o investimento direto estrangeiro objeto de análise tiverem sido recebidas pela Comissão em conformidade com o artigo 8.º, n.º 1, o parecer deve ser emitido o mais tardar no prazo de 25 dias úteis a contar da receção das referidas informações. Caso sejam necessárias informações adicionais para emitir um parecer, o prazo de 25 dias começa a correr a partir da data de receção das informações adicionais.

##### *Alteração*

3. A Comissão apresentará o seu parecer ao Estado-Membro em causa ***com celeridade*** e, em qualquer caso, o mais tardar 25 dias úteis após a receção das informações solicitadas pela Comissão nos termos do n.º 2. Sempre que as informações sobre o investimento direto estrangeiro objeto de análise tiverem sido recebidas pela Comissão em conformidade com o artigo 8.º, n.º 1, o parecer deve ser emitido o mais tardar no prazo de 25 dias úteis a contar da receção das referidas informações. Caso sejam necessárias informações adicionais para emitir um parecer, o prazo de 25 dias começa a correr a partir da data de receção das informações adicionais.

## Alteração 56

### Proposta de regulamento

#### Artigo 10 – n.º 1

##### *Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros devem assegurar que as informações solicitadas pela Comissão e pelos outros Estados-Membros nos termos do artigo 8.º, n.º 4, e do artigo 9.º, n.º 2, são disponibilizadas à Comissão e aos Estados-Membros que as solicitem, sem demora injustificada.

##### *Alteração*

*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

## Alteração 57

### Proposta de regulamento Artigo 10 – n.º 2 – alínea a)

#### *Texto da Comissão*

a) A estrutura de propriedade do investidor estrangeiro e da empresa em que o investimento direto estrangeiro está previsto ou foi finalizado, incluindo informações sobre **o acionista ou acionistas maioritários** finais;

#### *Alteração*

a) A estrutura de propriedade **completa** do investidor estrangeiro e da empresa em que o investimento direto estrangeiro está previsto ou foi finalizado, incluindo informações sobre **os beneficiários efetivos** finais;

## Alteração 58

### Proposta de regulamento Artigo 11 – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

1. As informações recebidas nos termos do presente regulamento só podem ser utilizadas para o fim para o qual foram solicitadas.

#### *Alteração*

1. As informações recebidas nos termos do presente regulamento só podem ser utilizadas para o fim para o qual foram solicitadas **e não podem conduzir à divulgação de um segredo comercial, industrial ou profissional ou de um processo comercial, ou de informações cuja divulgação seja contrária à ordem pública.**

#### *Justificação*

*Uma parte do presente regulamento prevê uma cooperação que inclui a troca de informações. A presente alteração tem em conta possíveis preocupações em matéria de confidencialidade, preservando, ao mesmo tempo, as informações sensíveis a nível comercial e profissional.*

## Alteração 59

### Proposta de regulamento Artigo 11 – n.º 2

#### *Texto da Comissão*

2. Os Estados-Membros e a Comissão devem garantir **a** proteção das informações

#### *Alteração*

2. Os Estados-Membros e a Comissão devem garantir **os mais elevados níveis de**

*confidenciais* obtidas em *aplicação do presente regulamento*.

*confidencialidade e de proteção das informações sensíveis, designadamente segredos comerciais, tal como definidos na Diretiva (UE) 2016/943<sup>1-A</sup>, obtidas e prestadas por investidores estrangeiros e a empresa em causa. Os Estados-Membros e a Comissão são responsáveis pela proteção dos segredos comerciais aquando da realização de procedimentos de análise.*

---

*Diretiva (UE) 2016/943 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativa à proteção de know-how e de informações comerciais confidenciais (segredos comerciais) contra a sua aquisição, utilização e divulgação ilegais (JO L 157 de 15.6.2016. p. 1).*

## Alteração 60

### Proposta de regulamento Artigo 12 – parágrafo 1

#### *Texto da Comissão*

Cada Estado-Membro deve designar um ponto de contacto para a análise do investimento direto estrangeiro (ponto de contacto para a análise «IDE») para efeitos desta análise. A Comissão e os demais Estados-Membros devem envolver estes pontos de contacto para a análise IDE em todas as questões relacionadas com a aplicação do presente regulamento.

#### *Alteração*

Cada Estado-Membro deve designar um ponto de contacto para a análise do investimento direto estrangeiro (ponto de contacto para a análise «IDE») para efeitos desta análise. A Comissão ***deve instituir um ponto de controlo central de análise, através do qual os Estados-Membros possam cooperar estreitamente entre si.*** A Comissão e os demais Estados-Membros devem envolver estes pontos de contacto para a análise IDE em todas as questões relacionadas com a aplicação do presente regulamento.

## Alteração 61

### Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 1

#### *Texto da Comissão*

1. *A Comissão deve avaliar e*

#### *Alteração*

1. ***Anualmente, a contar de ... [data***

apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação do presente regulamento, o mais tardar três anos após a *sua* entrada em vigor. **Os Estados-Membros devem estar envolvidos neste exercício, devendo facultar à Comissão as informações necessárias para a elaboração do referido relatório.**

***de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão deverá apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação do presente regulamento com as informações pertinentes sobre a forma como os Estados-Membros e a Comissão utilizaram os seus sistemas de análise. O mais tardar... [data três anos após a entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma avaliação aprofundada dos quadros de análise do investimento direto estrangeiro europeus e da evolução dos sistemas de análise europeus das jurisdições situadas em países terceiros, acompanhada, se for caso disso, de uma proposta legislativa.***

## Alteração 62

### Proposta de regulamento Anexo – travessão 6-A (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

– ***Programa Europeu de Desenvolvimento Industrial no domínio da Defesa:***

***Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho de... que institui o Programa Europeu de Desenvolvimento Industrial no domínio da Defesa, destinado a apoiar a competitividade e a capacidade inovadora da indústria de defesa da UE; JO L... (COM(2017)0294).***

## Alteração 63

### Proposta de regulamento Anexo – travessão 6-B (novo)

*Texto da Comissão*

*Alteração*

– ***Fundo Europeu de Defesa  
Comunicação da Comissão ao***

*Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões «Lançar o Fundo Europeu de Defesa» (COM(2017)0295).*

#### **Alteração 64**

**Proposta de regulamento  
Anexo – travessão 6-C (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

– *Cooperação estruturada permanente (PESCO):*

*Decisão (PESC) do Conselho n.º 2017/2315, de 11 de dezembro de 2017, que estabelece uma cooperação estruturada permanente e determina a lista de Estados-Membros participantes; JO L 331 de 14.12.2017, p. 57.*

#### **Alteração 65**

**Proposta de regulamento  
Anexo – travessão 6-D (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

– *Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos*

*Regulamento (UE) n.º 2015/1017 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2015, que cria o Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos, a Plataforma Europeia de Aconselhamento ao Investimento e o Portal Europeu de Projetos de Investimento e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1291/2013 e (UE) n.º 1316/2013;*

*Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera os Regulamentos (UE) n.º 1316/2013 e (UE) n.º 2015/1017 no que se refere à prorrogação da vigência do Fundo Europeu para Investimentos Estratégicos e à introdução*

*de melhorias técnicas nesse Fundo e na  
Plataforma Europeia de Aconselhamento  
ao Investimento;*

## PROCESSO DA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

<b>Título</b>	Estabelecimento de um quadro para a análise dos investimentos estrangeiros diretos na União Europeia	
<b>Referências</b>	COM(2017)0487 – C8-0309/2017 – 2017/0224(COD)	
<b>Comissão competente quanto ao fundo</b> Data de comunicação em sessão	INTA 26.10.2017	
<b>Parecer emitido por</b> Data de comunicação em sessão	ECON 26.10.2017	
<b>Relator(a) de parecer</b> Data de designação	Roberts Zīle 5.10.2017	
<b>Exame em comissão</b>	25.1.2018	20.3.2018
<b>Data de aprovação</b>	27.3.2018	
<b>Resultado da votação final</b>	+: 38 -: 8 0: 4	
<b>Deputados presentes no momento da votação final</b>	Gerolf Annemans, Burkhard Balz, Hugues Bayet, Pervenche Berès, Esther de Lange, Jonás Fernández, Neena Gill, Roberto Gualtieri, Brian Hayes, Gunnar Hökmark, Cătălin Sorin Ivan, Petr Ježek, Othmar Karas, Wolf Klinz, Georgios Kyrtos, Bernd Lucke, Olle Ludvigsson, Ivana Maletić, Marisa Matias, Alex Mayer, Bernard Monot, Caroline Nagtegaal, Luděk Niedermayer, Stanisław Ożóg, Dariusz Rosati, Pirkko Ruohonen-Lerner, Anne Sander, Alfred Sant, Molly Scott Cato, Theodor Dumitru Stolojan, Kay Swinburne, Paul Tang, Ramon Tremosa i Balcells, Marco Valli, Tom Vandenkendelaere, Marco Zanni, Sotirios Zarianopoulos	
<b>Suplentes presentes no momento da votação final</b>	Matt Carthy, Syed Kamall, Krišjānis Kariņš, Jeppe Kofod, Thomas Mann, Eva Maydell, Ana Miranda, Luigi Morgano, Romana Tomc, Lieve Wierinck	
<b>Suplentes (art. 200.º, n.º 2) presentes no momento da votação final</b>	Carlos Iturgaiz, Arndt Kohn, Peter Liese	

## VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

38	+
ALDE	Caroline Nagtegaal
ECR	Syed Kamall, Bernd Lucke, Stanisław Ożóg, Pirkko Ruohonen-Lerner, Kay Swinburne
PPE	Burkhard Balz, Brian Hayes, Gunnar Hökmark, Carlos Iturgaiz, Othmar Karas, Krišjānis Kariņš, Georgios Kyrtos, Esther de Lange, Peter Liese, Ivana Maletić, Thomas Mann, Eva Maydell, Luděk Niedermayer, Dariusz Rosati, Anne Sander, Theodor Dumitru Stolojan, Romana Tomc, Tom Vandenkendelaere
S&D	Hugues Bayet, Pervenche Berès, Jonás Fernández, Neena Gill, Roberto Gualtieri, Cătălin Sorin Ivan, Jeppe Kofod, Arndt Kohn, Olle Ludvigsson, Alex Mayer, Luigi Morgano, Paul Tang
VERTS/ALE	Ana Miranda, Molly Scott Cato

8	-
ALDE	Petr Ježek, Wolf Klinz, Ramon Tremosa i Balcells, Lieve Wierinck
ENF	Gerolf Annemans
GUE/NGL	Matt Carthy
NI	Sotirios Zarianopoulos
S&D	Alfred Sant

4	0
EFDD	Marco Valli
ENF	Bernard Monot, Marco Zanni
GUE/NGL	Marisa Matias

Legenda dos símbolos:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções